Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1000293-16.2014.8.26.0566
Classe - Assunto Monitória - Cheque

Requerente: Unimed São Carlos Cooperativa de Trabalho Médico

Requerido: MILTON PEREIRA DE ANDRADE

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

UNIMED São Carlos intentou ação monitória em face de Milton Pereira de Andrade, aduzindo ser credora da quantia representada por um cheque, dado como pagamento de mensalidades em atraso, não compensado.

Assim, requer a procedência para receber o que é seu

direito.

O requerido foi citado e quedou-se inerte (fls. 151/152 e

167).

É o relatório.

Decido.

Os documentos de fls. 39/42 demonstram que a narrativa da inicial é verídica.

Diante disso, e considerando que o réu se manteve inerte, o acolhimento do pleito inicial é de rigor.

Aliás, simples análise do processo deixa bastante evidente que o réu procura se escusar não só do pagamento, como também da citação, o que será analisado oportunamente, durante o correr do feito.

Não se podem acolher os cálculos da inicial, visto que os juros e correção não podem fluir desde quando a parte bem entende, devendo ser considerada a sua inércia para a ação.

Dessa forma, o acolhimento do pleito só pode ser parcial.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Julgo parcialmente procedente o pedido para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do artigo 475-J, do CPC.

O valor de R\$900,00 será acrescido de correção monetária desde a distribuição, de juros de mora de 1% ao mês contados da citação, custas do processo e as de reembolso.

Considerando a parcial procedência, não há condenação em honorários, a teor do art. 21, do CPC.

Transitada em julgado, e decorrido o prazo de 15 dias sem que tenha havido pagamento espontâneo, apresente o patrono do autor planilha atualizada do débito, nos termos dos arts. 475-B e 475-J, do CPC, consignando os índices utilizados e datas iniciais e finais de consideração dos cálculos, com o acréscimo da multa de 10%, requerendo o que entender pertinente para o prosseguimento, apontando, inclusive, a medida constritiva pretendida e atentando, se o caso, para o disposto no Provimento nº 2195/14 do Egrégio Conselho Superior da Magistratura. Se o caso, expedir-se-á mandado para a penhora, remoção, avaliação, sendo que a intimação se fará nos termos do § 1º, do art. 475-J, do CPC.

Ocorrendo o depósito do valor do débito exequendo sem que o executado ressalve seu direito ao exercício da impugnação, expedir-se-á mandado de levantamento ao credor, no quinto dia útil após a intimação do exequente a respeito desse pagamento.

Deixando de ser feito o requerimento da fase de cumprimento da coisa julgada, suspendo o processo por prazo indeterminado.

PRIC

São Carlos, 01 de outubro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760